

COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
CECD	09.11.93	16.11.93
distag.	06.12.93	07.12.93
CFT	18.01	01.02.94
CFE	15.05	22.05.95



ORDINÁRIA
CCSR - 06/10/95

DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. UBI RATAN AGUIAR E
OUTROS 13)

ASSUNTO:

Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências".

DESPACHO: 30/SET/93: EDUC. CULTURA E DESPORTO - FIN. E TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE EDUCAÇÃO

em 18 de outubro de 1993

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Fláustan Fernandes 28 em 10 19 93
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto Plumbeiro
- Ao Sr. Deputado Vladimir Salgueiro em 18/01/19 94
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr. Deputado Jackson Pereira (Redistribuído) em 4/5/19 94
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Dep. Jackson Pereira em 15/05 19 95
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. DEPUTADO Fernando Torres (Redistrib.) em 10.08 19 95
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado VICENTE ARRUDA 13 em 11/11 19 95
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (dep. 29.11.95)
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19

PROJETO N.º 4.205-C DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 1993

(DO SR. UBIRATAN AGUIAR E OUTROS 13)



Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54-RI)

[Assinaturas manuscritas]

Em 30/09/93

Presidente

PROJETO DE LEI Nº *4205*, DE 1993

(Do Sr. Ubiratan Aguiar) *e outros 13*

Altera o art. ^{18º} 5º
da lei nº 8.313,
de 23 de dezembro
de 1991,

"reestabelece o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estabelecer o Programa Juro de 10% sobre o lucro líquido das empresas de capital aberto e de capital fechado, a ser destinado ao financiamento do Programa de Incentivo à Cultura - PROINAC e da cultura pública."

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições e atividades destinadas à preservação do acervo e do patrimônio culturais do País, bem como ao fomento do desenvolvimento cultural enfrentam uma situação de extrema penúria. Faltam recursos para que o Governo Federal desenvolvesse ações de impacto e consequência no setor.

A situação tem se agravado com a verdadeira sangria de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



recursos que vem ocorrendo no Fundo Nacional de Cultura, gerada pela expressiva queda na arrecadação das loterias federais. Este declínio, dentre outras causas, encontra origem importante no surgimento de concursos de prognósticos operados pela iniciativa privada, a partir de autorização das autoridades federais competentes.

O objetivo da lei nº 8.313, de 1991, era o de que os recursos oriundos das loterias viessem a constituir relevante fonte de recursos para o Fundo. O objetivo do presente projeto de lei é o de restaurar a plenitude da intenção do legislador de então, restabelecendo o potencial desta fonte de recursos.

Estas razões apresentam sentido óbvio e incontestável, pelo que permaneço com a certeza de que esta proposição receberá o indispensável apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em 30 de 09 de 1993.

Deputado UBIRATAN AGUIAR "

- 1 *[Assinatura]* RITACAM 474
- 2 GENEBALDO CORREIA - PHDB
- 3 *[Assinatura]* 4 *[Assinatura]* - GOVERN
- 5 ALDO REBELO *[Assinatura]* - UNDO RESERVA
- 6 *[Assinatura]* - PDT
- 7 *[Assinatura]* - PFL
- 8 LUIS EDUARDO *[Assinatura]* - PFL
- 9 MIRO TEIXEIRA *[Assinatura]* - PDT
- 10 SÉRGIO AROUCA 11 *[Assinatura]* - PPS
- 12 *[Assinatura]* (LUIS HENRIQUE) - PMDB
- 13 *[Assinatura]* - PPS
- 14 SALVADOR CARVALHO
- 15 Nelson Sobrinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"**



LEI N. 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

**Restabelece princípios da Lei n. 7.505⁽¹⁾, de 2 de julho de 1986, institui
o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC
e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura - FNC

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

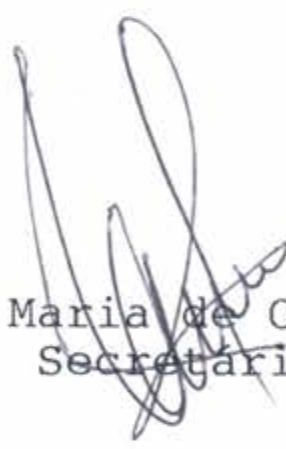


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.205, de 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de novembro de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 1993


Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 4205, DE 1993

"Altera o artigo 5º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado UBIRATAN AGUIAR e
outros 13 Deputados

RELATOR: Deputado FLORESTAN FERNANDES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a alterar o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, do seguinte modo: o referido dispositivo passa a ter nova redação, a saber: "um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios."

A diferença dessa nova redação para a anterior reside na inclusão ora feita dos concursos de prognósticos e loterias



similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal.

Segundo a **justificação** dos ilustres autores do projeto, a situação de extrema penúria por que passa a cultura do país tem-se agravado em função da "verdadeira sangria de recursos que vem ocorrendo no Fundo Nacional de Cultura, gerada pela expressiva queda na arrecadação das loterias federais." E "este declínio, dentre outras causas, encontra origem importante no surgimento de concursos de prognósticos operados pela iniciativa privada, a partir de autorização das autoridades federais competentes."

O objetivo do projeto em pauta, portanto, é o de restabelecer "a plenitude da intenção do legislador" de 1991, ou seja, recompor o potencial da fonte de recursos para a cultura representada pelas loterias e concursos de prognósticos.

O Projeto de Lei em exame chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para efeito de análise quanto ao seu mérito, nos termos da Resolução nº 10/91, desta Casa, não tendo sido objeto de emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o espírito público da proposição em pauta, tanto na sua dimensão ética como no seu alcance econômico no que diz respeito à cultura. De fato, por que fomentar a cultura com recursos lotéricos apenas públicos, quando há, hoje, também os recursos lotéricos privados?

O Projeto de Lei proposto corrige a Lei nº 8313/91 na sua disposição hoje discrepante em relação à origem - pública ou privada - dos recursos lotéricos para a cultura. Mais ainda: re-



canaliza para as atividades de fomento cultural os recursos que lhes são devidos em função do espírito da Lei nº 8313/91.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4205, de 1993, de autoria do ilustre Deputado UBIRATAN AGUIAR e 13 outros nobres colegas desta Casa.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1993.

Florestan Fernandes

Deputado FLORESTAN FERNANDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO




PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 4.205/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Celso Bernardi e Roberto Balestra - Vice-Presidentes, Florestan Fernandes, Maria Valadão, Ubiratan Aguiar, Adelaide Neri, Osmânio Pereira, Flávio Arns, Carlos Lupi, Aécio de Borba, Orlando Pacheco, José Abrão, Renildo Calheiros e Sérgio Ferrara.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente



Deputado Florestan Fernandes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.205-A, DE 1993
(Do Sr. Ubiratan Aguiar e outros 13)

Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências".

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 1993

(Do Sr. Ubiratan Aguiar e Outros 13)

Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições e atividades destinadas à preservação do acervo e do patrimônio culturais do País, bem como ao fomento do desenvolvimento cultural enfrentam uma situação de extrema penúria. Faltam recursos para que o Governo Federal desenvolvesse ações de impacto e consequência no setor.

A situação tem se agravado com a verdadeira sangria de recursos que vem ocorrendo no Fundo Nacional de Cultura, gerada pela expressiva queda na arrecadação das loterias federais. Este declínio, dentre outras causas, encontra origem importante no surgimento de concursos de prognósticos operados pela iniciativa privada, a partir de autorização das autoridades federais competentes.

O objetivo da lei nº 8.313, de 1991, era o de que os recursos oriundos das loterias viessem a constituir relevante fonte de recursos para o Fundo. O objetivo do presente projeto de lei é o de restaurar a plenitude da intenção do legislador de então, restabelecendo o potencial desta fonte de recursos.

Estas razões apresentam sentido óbvio e incontestável, pelo que permaneço com a certeza de que esta proposição receberá o indispensável apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em 30 de 09 de 1993.

Deputado UBIRATAN AGUIAR "

Pfe

RITACAMA
GENEBALDO CORREIA

[Signature] - PMDB

[Signature]

ALDO REBELO

[Signature] - GOVERNO

[Signature] - PDT
[Signature] - PFL

LUIS EDUARDO

[Signature] - PFL

MIRO TEIXEIRA

[Signature] - PDT

SÉRGIO AROUCA

[Signature] - PPS

[Signature] - PP
SALVADOR CARVALHO

[Signature] (LUIS HENRIQUE) - PMDB
[Signature] - PMSD
NELSON JOBIN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"

LEI N. 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n. 7.505⁽¹⁾, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

.....

.....

Lote: 72
PL Nº 4205/1993
Caixa: 203
13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desarquite-se, nos termos do art. 105,
parágrafo único do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados. Publique-se.


Presidente

Fm. 26/04/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, o desarquivamento do PL nº 4.205/93, que "altera o artigo quinto da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de apoio a Cultura - PRONAC, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995.


Deputado **UBIRATAN AGUIAR**

Lote: 72

Caixa: 203

PL Nº 4205/1993

14

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Recibido

Órgão Plenário nº 1252

Data: 13/4/95 Hora: 19h

Ass: *[assinatura]* Ponto: 5010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.205-A, DE 1993

(Do Sr. Ubiratan Aguiar e outros 13)

Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências".

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições e atividades destinadas à preservação do acervo e do patrimônio culturais do País, bem como ao fomento do desenvolvimento cultural enfrentam uma situação de extrema penúria. Faltam recursos para que o Governo Federal desenvolvesse ações de impacto e consequência no setor.

A situação tem se agravado com a verdadeira sangria de recursos que vem ocorrendo no Fundo Nacional de Cultura, gerada pela expressiva queda na arrecadação das loterias federais. Este declínio, dentre outras causas, encontra origem importante no surgimento de concursos de prognósticos operados pela iniciativa privada, a partir de autorização das autoridades federais competentes.

O objetivo da lei nº 8.313, de 1991, era o de que os recursos oriundos das loterias viessem a constituir relevante fonte de recursos para o Fundo. O objetivo do presente projeto de lei é o de restaurar a plenitude da intenção do legislador de então, restabelecendo o potencial desta fonte de recursos.

Estas razões apresentam sentido óbvio e incontestável, pelo que permaneço com a certeza de que esta proposição receberá o indispensável apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em 30 de 09 de 1993.

Deputado UBIRATAN AGUIAR "

Pfe

RITACAMATA
GENEBALDO CORREIA

[Signature] - PMDB

[Signature]
ALDO REBELO

[Signature] - GOVERNO
[Signature] - UNDO RESERVA-PCV

[Signature] - PDT
[Signature] - PFL

LOUIS EDUARDO

[Signature] - PFL

MIRO TEIXEIRA

[Signature] - PDT

SÉRGIO ANDRÉ

[Signature] - PPS

[Signature]
SALVADOR CARVALHO

[Signature] - PMDB
(LUIZ HENRIQUE)
[Signature] - PPS
NELSON JOBIM

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"

LEI N. 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n. 7.505⁽¹⁾, de 2 de julho de 1986, institui
o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC
e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.205, de 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de novembro de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 1993



Célia Maria de Oliveira
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a alterar o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, do seguinte modo: o referido dispositivo passa a ter nova redação, a saber: "um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios."

A diferença dessa nova redação para a anterior reside na inclusão ora feita dos concursos de prognósticos e loterias similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal.

Segundo a **justificação** dos ilustres autores do projeto, a situação de extrema penúria por que passa a cultura do país tem-se agravado em função da "verdadeira sangria de recursos que vem ocorrendo no Fundo Nacional de Cultura, gerada pela expressiva queda na arrecadação das loterias federais." E "este declínio, dentre outras causas, encontra origem importante no surgimento de concursos de prognósticos operados pela iniciativa privada, a partir de autorização das autoridades federais competentes."

O objetivo do projeto em pauta, portanto, é o de restabelecer "a plenitude da intenção do legislador" de 1991, ou seja, recompor o potencial da fonte de recursos para a cultura representada pelas loterias e concursos de prognósticos.

O Projeto de Lei em exame chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para efeito de análise quanto ao seu mérito, nos termos da Resolução nº 10/91, desta Casa, não tendo sido objeto de emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o espírito público da proposição em pauta, tanto na sua dimensão ética como no seu alcance econômico no que diz respeito à cultura. De fato, por que fomentar a cultura com recursos lotéricos apenas públicos, quando há, hoje, também os recursos lotéricos privados?

O Projeto de Lei proposto corrige a Lei nº 8313/91 na sua disposição hoje discrepante em relação à origem - pública ou privada - dos recursos lotéricos para a cultura. Mais ainda: re-canaliza para as atividades de fomento cultural os recursos que lhes são devidos em função do espírito da Lei nº 8313/91.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4205, de 1993, de autoria do ilustre Deputado UBIRATAN AGUIAR e 13 outros nobres colegas desta Casa.

Sala da Comissão, em 8 de *dezembro* de 1993.

Florestan Fernandes

Deputado FLORESTAN FERNANDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 4.205/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Celso Bernardi e Roberto Balestra - Vice-Presidentes, Florestan Fernandes, Maria Valadão, Ubiratan Aguiar, Adelaide Neri, Osmano Pereira, Flávio Arns, Carlos

Lupi, Aécio de Borba, Orlando Pacheco, José Abrão, Renildo Calheiros e Sérgio Ferrara.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993

Angela Amin
Deputada Angela Amin
Presidente

Florestan Fernandes

Deputado Florestan Fernandes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.205-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/01/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1994.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.205-A/93

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1995.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.205-A, DE 1993.

"Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências."

Autor: Deputado UBIRATAN AGUIAR e outros
13 Deputados

Relator: Deputado FERNANDO TORRES

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se ajustar a redação do dispositivo do inc. VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que designa uma das fontes de recursos destinados ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, a saber, "um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios", adequando-a a um novo contexto em que proliferam concursos de prognósticos e similares sujeitos a autorização federal, de sorte a ampliar o alcance do dispositivo, exprimindo melhor seu espírito nos tempos atuais e recuperando toda a sua potencialidade de captação.

A egrégia Comissão de Educação, Cultura e Desporto deu aprovação unânime ao projeto, em parecer proferido em 08 de dezembro de 1993.

Desarquivado nesta legislatura, na forma do parágrafo único do art. 105 do RICD, o feito vem a esta Comissão para prosseguimento.



II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 53, inc. II, do RICD, manifestar-se previamente quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto em foco, apreciando também o respectivo mérito.

Quanto à preliminar, não há óbices a opor, já que a dilatação da fonte de recursos patrocinada pelo projeto não fere a receita da União, antes, passa a onerar o montante destinado ao pagamento de prêmios assemelhados aos das loterias federais e que estavam escapando à incidência do dispositivo alterado.

No mérito, a fundamentação desenvolvida pelos autores e acolhida pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, suscita pronta adesão.

Efetivamente, a proliferação de concursos de prognósticos e similares, que passaram a brotar à margem das loterias federais e das contribuições às quais estas estão sujeitas, desafia o legislador a adequar as normas que gravam as loterias para alcançar este universo ampliado de concursos sujeitos a autorização federal; isso já se fez, por iniciativa do Poder Executivo, no que se refere à incidência do imposto de renda na fonte e é justo e oportuno que se faça estender também ao incentivo cultural.

Pelas razões expostas, nosso voto é PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.205-A, DE 1993 E, QUANTO AO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em ²¹ de agosto de 1995.


Deputado FERNANDO TORRES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

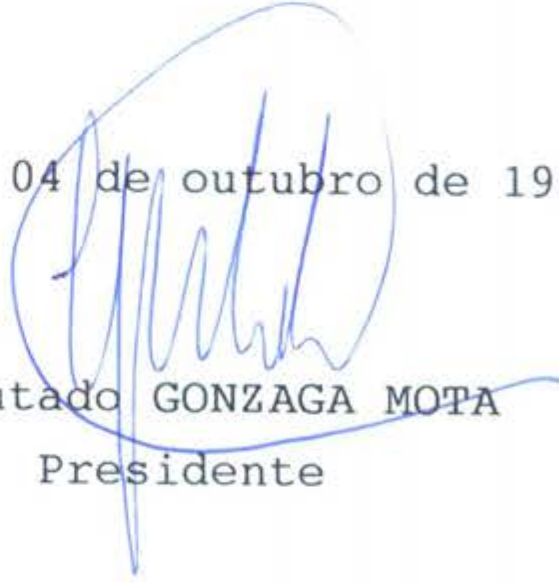
PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.205/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Edinho Bez, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Antonio do Valle, Augusto Viveiros, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, Manoel Castro, Mussa Demes, Roberto Brant, Mauro Lopes, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Márcio Reinaldo Moreira, Nan Souza, Rogério Silva, Silvio Torres, Yeda Crusius, Jorge Anders, Luiz Carlos Hauly, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, Eujácio Simões, Jurandyr Paixão e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995.


Deputado GONZAGA MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.205-B, de 1993
(Do Sr. Ubiratan Aguiar e outros 13)

altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas (1994)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4205-B/93



Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1°, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 3 / 11 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto

Sala da Comissão, em

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.205-B, DE 1993

“Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Ubiratan Aguiar e outros

Relator: Deputado Vicente Arruda

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.205-B de 1993, de autoria do Deputado Ubiratan Aguiar e outros, altera o inciso VIII do art 5º da Lei nº 8.313/91, para estender a sua aplicação aos concursos de prognósticos e similares cuja realização dependa de autorização federal.

Justifica o Autor que a proposição tem por objetivo restaurar a plenitude da intenção do legislador de então, restabelecendo o potencial da fonte de recursos para o Fundo Nacional de Cultura.

O projeto de lei foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto e na Comissão de Finanças e Tributação, e encaminhado à esta Comissão para parecer.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR:

No que respeita aos aspectos constitucionais, a proposição em exame atende aos requisitos da competência legislativa da União, das atribuições e iniciativa do Congresso Nacional. Não há, de outra parte, conflito material entre o projeto e os dispositivos da Carta Magna ou óbice regimental.

A técnica legislativa utilizada atende às boas normas consolidadas nesta Casa Legislativa, não merecendo reparos.

No mérito, o projeto já foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação, por fundamentação irrefutável.

Ante o exposto, manifesto o meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.205-B/93.

Sala de Comissões, 29 de novembro de 1995


Deputado Vicente Arruda
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.205-B, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.205-C/93, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Edinho Araújo, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Edson Soares, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, Adhemar de Barros Filho, Ayrton Xerez, Celso Russomano, Milton Temer, Sílvio Abreu e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.205-C, 1993
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR E OUTROS 13)

Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências".

(As Comissões de Educação e Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1994
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 24 / 12 / 95


Presidente

Of. nº P-517/95


Brasília, 14 de dezembro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 12 de dezembro do corrente, do Projeto de Lei nº 4.205-C/93.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido Projeto e pareceres a ele oferecidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CAMARAS

15 3

CABINETE

DEBATE

Caixa: 203

Lote: 72
PL N° 4205/1993

30

SEÇÃO	
Re	
C.º	Presidência 4396
Relat	14112195 16:00
Assin	Sandra Pontes 5594

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.205-C, DE 1993.

(DO SR. UBIRATAN AGUIAR E OUTROS 13)

Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "estabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 1993; A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.205-C, 1993
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR E OUTROS 13)

Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências".

(Às Comissões de Educação e Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1994
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.205-D, DE 1993

Altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

.....

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09.04.96.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.205-D, DE 1993

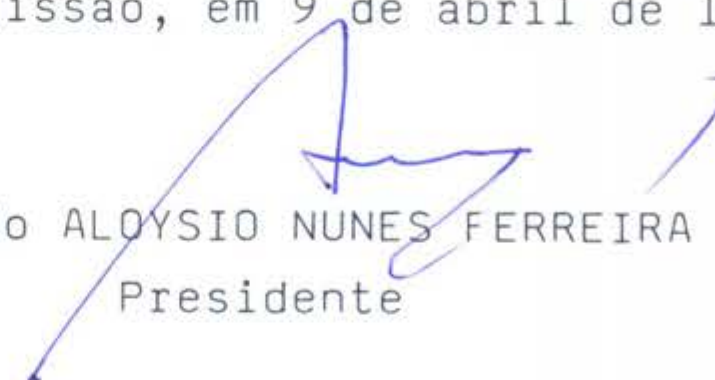
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.205-C/93.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Paes Landim, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udson Bandeira, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Aldo Arantes, Rodrigues Palma, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

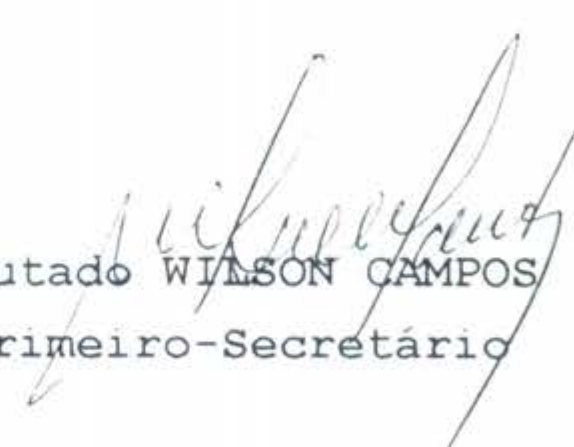
PS-GSE/050/96

Brasília, 22 de abril de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.205, de 1993, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que 'restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências'", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.205-C, DE 1993

(Do Sr. Ubiratan e outros 13)

Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 1993; A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1994
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições e atividades destinadas à preservação do acervo e do patrimônio culturais do País, bem como ao fomento do desenvolvimento cultural enfrentam uma situação de extrema penúria. Faltam recursos para que o Governo Federal desenvolvesse ações de impacto e consequência no setor.

A situação tem se agravado com a verdadeira sangria de recursos que vem ocorrendo no Fundo Nacional de Cultura, gerada pela expressiva queda na arrecadação das loterias federais. Este declínio, dentre outras causas, encontra origem importante no surgimento de concursos de prognósticos operados pela iniciativa privada, a partir de autorização das autoridades federais competentes.

O objetivo da lei nº 8.313, de 1991, era o de que os recursos oriundos das loterias viessem a constituir relevante fonte de recursos para o Fundo. O objetivo do presente projeto de lei é o de restaurar a plenitude da intenção do legislador de então, restabelecendo o potencial desta fonte de recursos.

Estas razões apresentam sentido óbvio e incontestável, pelo

que permaneço com a certeza de que esta proposição receberá o indispensável apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em 30 de 09 de 1993.

Deputado UBIRATAN AGUIAR "

Pfe
 RITA CAMARGO - PHD
 GENEBALDO CORREIA - GOVERNO
 Roberto - GOVERNO
 ALDO REBELO - UNDO RESERVA
 Luis Eduardo - PDT
 Miro Teixeira - PDT
 SÉRGIO ADRIANO II - PPS
 SALADÉL CARVALHO - PP
 (LUIS HENRIQUE) - PHD
 Nelson Jobim - PPS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"

LEI N 8 313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n. 7.605⁽¹⁾, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura - FNC

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.205, de 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de novembro de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 1993



Célia Maria da Oliveira
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATORIO

Trata-se de proposição que visa a alterar o inciso VIII do art. 59 da Lei nº 8343, de 23 de dezembro de 1991, do seguinte modo: o referido dispositivo passa a ter nova redação, a saber: "Um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios."

A diferença dessa nova redação para a anterior reside na inclusão ora feita dos concursos de prognósticos e loterias similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal.

Segundo a justificação dos ilustres autores do projeto, a situação de extrema penúria por que passa a cultura do país tem-se agravado em função da "verdadeira sangria de recursos que vem ocorrendo no Fundo Nacional de Cultura, gerada pela excessiva queda na arrecadação das loterias federais." E "este declínio, dentre outras causas, encontra origem importante no surgimento de concursos de prognósticos operados pela iniciativa privada, a partir de autorização das autoridades federais competentes."

O objetivo do projeto em pauta, portanto, é o de restabelecer "a plenitude da intenção do legislador" de 1991, ou seja,

reconpor o potencial da fonte de recursos para a cultura representada pelas loterias e concursos de prognósticos.

O Projeto de Lei em exame chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para efeito de análise quanto ao seu mérito, nos termos da Resolução nº 10/91, desta Casa, não tendo sido objeto de emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o espírito público da proposição em pauta, tanto na sua dimensão ética como no seu alcance econômico no que diz respeito à cultura. De fato, por que fomentar a cultura com recursos lotéricos apenas públicos, quando há, hoje, também, os recursos lotéricos privados?

O Projeto de Lei proposto corrige a Lei nº 8313/91 na sua disposição hoje discrepante em relação à origem - pública ou privada - dos recursos lotéricos para a cultura. Mais ainda: re-canaliza para as atividades de fomento cultural os recursos que lhes são devidos em função do espírito da Lei nº 8313/91.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4205, de 1993, de autoria do ilustre Deputado UBIRATAN AGUIAR e 13 outros nobres colegas desta Casa.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1993.

Florestan Fernandes

Deputado FLORESTAN FERNANDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 4.205/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Celso Bernardi e Roberto Balestra - Vice-Presidentes, Florestan Fernandes, Maria Valadão, Ubiratan Aguiar, Adelaide Neri, Osmano Pereira, Flávio Arns, Carlos Lupi, Aécio de Borba, Orlando Pacheco, José Abrão, Renildo Calheiros e Sérgio Ferrara.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993

Angela Amin
Deputada Angela Amin
Presidente

Florestan Fernandes

Deputado Florestan Fernandes
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.205-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/01/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1994.


Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.205-A/93

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1995.


Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se ajustar a redação do dispositivo do inc. VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que designa uma das fontes de recursos destinados ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, a saber, "um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios", adequando-a a um novo contexto em que proliferam concursos de prognósticos e similares sujeitos a autorização federal, de sorte a ampliar o alcance do dispositivo, exprimindo melhor seu espírito nos tempos atuais e recuperando toda a sua potencialidade de captação.

A egregia Comissão de Educação, Cultura e Desporto deu aprovação unânime ao projeto, em parecer proferido em 08 de dezembro de 1993.

Desarquivado nesta legislatura, na forma do parágrafo único do art. 105 do RICD, o feito vem a esta Comissão para prosseguimento.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 53, inc. II, do RICD, manifestar-se previamente quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto em foco, apreciando também o respectivo mérito.

Quanto à preliminar, não há óbices a opor, já que a dilatação da fonte de recursos patrocinada pelo projeto não fere a receita da União, antes, passa a onerar o montante destinado ao pagamento de prêmios assemelhados aos das loterias federais e que estavam escapando à incidência do dispositivo alterado.

No mérito, a fundamentação desenvolvida pelos autores e acolhida pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, suscita pronta adesão.

Efetivamente, a proliferação de concursos de prognósticos e similares, que passaram a brotar à margem das loterias federais e das contribuições as quais estas estão sujeitas, desafia o legislador a adequar as normas que gravam as loterias para alcançar este universo ampliado de concursos sujeitos a autorização federal, isso já se fez, por iniciativa do Poder Executivo, no que se refere à incidência do imposto de renda na fonte e é justo e oportuno que se faça estender também ao incentivo cultural.

Pelas razões expostas, nosso voto é PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.205-A, DE 1993 E, QUANTO AO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 1995.

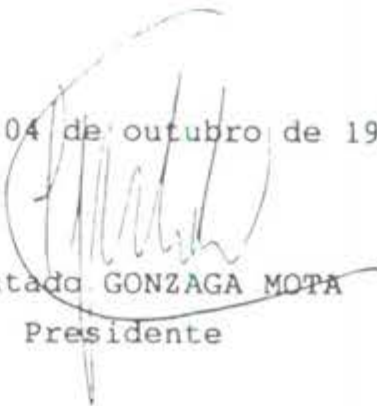

Deputado **FERNANDO TORRES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.205/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Edinho Bez, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Homero Oquido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Antonio do Valle, Augusto Viveiros, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, Manoel Castro, Mussa Demes, Roberto Brant, Mauro Lopes, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Márcio Reinaldo Moreira, Nan Souza, Rogério Silva, Silvio Torres, Yeda Crusius, Jorge Anders, Luiz Carlos Hauly, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, Eujácio Simões, Jurandyr Paixão e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995.


Deputado GONZAGA MOTTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4205-B/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação no Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 3 / 11 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em

de 1995.


SERGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

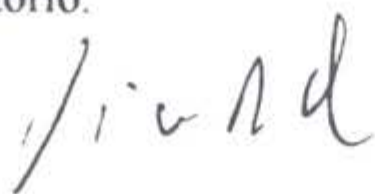
I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.205-B de 1993, de autoria do Deputado Ubiratan Aguiar e outros, altera o inciso VIII do art 5º da Lei nº 8.313/91, para estender a sua aplicação aos concursos de prognósticos e similares cuja realização dependa de autorização federal.

Justifica o Autor que a proposição tem por objetivo restaurar a plenitude da intenção do legislador de então, restabelecendo o potencial da fonte de recursos para o Fundo Nacional de Cultura.

O projeto de lei foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto e na Comissão de Finanças e Tributação, e encaminhado à esta Comissão para parecer.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR:

No que respeita aos aspectos constitucionais, a proposição em exame atende aos requisitos da competência legislativa da União, das atribuições e iniciativa do Congresso Nacional. Não há, de outra parte, conflito material entre o projeto e os dispositivos da Carta Magna ou óbice regimental.

A técnica legislativa utilizada atende às boas normas consolidadas nesta Casa Legislativa, não merecendo reparos.

No mérito, o projeto já foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação, por fundamentação irrefutável.

Ante o exposto, manifesto o meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.205-B/93.

Sala de Comissões, 29 de novembro de 1995


Deputado Vicente Arruda
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

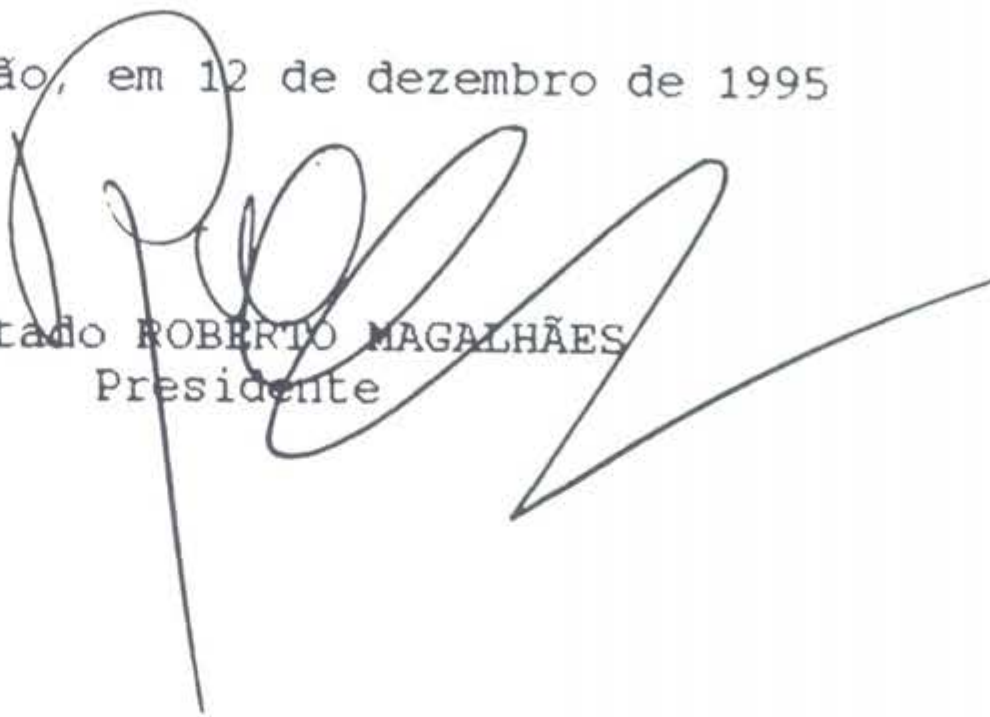
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.205-C/93, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Edinho Araújo, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Edson Soares, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, Adhemar de

Barros Filho, Ayrton Xerez, Celso Russomano, Milton Temer, Sílvio Abreu e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995



Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.205

de 1993

A U T O R

E M E N T A Altera o artigo 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências".

UBIRATAN AGUIAR E OUTROS 13
(PMDB - CE)

(Destinando 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal a projetos de incentivo à cultura).

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

30.09.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 01.10.93, pág. 21213, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)- (Art. 24, II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

28.10.93

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCN 24.11.93, pág. 23393, col. 01.

DECLINATIVO

28.10.93

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. FLORESTAN FERNANDES.
DCN 30.10.1993, pág. 23613, col. 01

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL Nº 4.205/93

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

09.11.93 Prazo para apresentação de emendas: 09 a 16.11.93.

DCN 26/11/93. pag. 24181. col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

17.11.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

01.12.93 Prazo para apresentação de destaques: 06 a 07.12.93 (SOMENTE AOS MEMBROS DA COMISSÃO)

DCN 23/12/93. pag. 26095. col. 21

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

02.12.93 Parecer favorável do relator, Dep. FLORESTAN FERNANDES.

DCN 14/12/93. pag. 26887. col. 02

*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

08.12.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FLORESTAN FERNANDES.

DCN 14/12/93. pag. 26887. col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

06.12.93 * Não foram apresentados destaques.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.01.94 Distribuído ao relator, Dep. VLADIMIR PALMEIRA.

DCN 19/03/94. pag. 673. col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.01.94 Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.01.94.

DCN 19/03/94. pag. 664. col. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

02.02.94 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

04.05.94 Redistribuído ao relator, Dep. JACKSON PEREIRA.

DCN 07/05/94, pág. 77-59, col. 01

ARQUIVADO nos termos do Artº 105

do Regimento Interno (Res. 7189)

DCN de 03/02/95, pág. 0127, col. 01 (SUPLEMENTO)

EM 26/04/95 - DESARQUIVADO
DCN 27/04/95, p. 7447 - 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

04.05.95 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.05.95 Distribuído ao relator, Dep. JACKSON PEREIRA.

DCN 16/05/95, pág. 2059, col. 02

ANDAMENTO

15.05.95	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões. <i>DCN 13103/95, pág. 1922, col. 01</i>
23.05.95	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Não foram apresentadas emendas.
10.08.95	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Redistribuído ao relator, Dep. FERNANDO TORRES. <i>DCN 11108/95, pág. 17585 col. 02</i>
31.08.95	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Parecer do relator, Dep. FERNANDO TORRES, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
04.10.95	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO TORRES, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (PL 4.205-B/93). <i>DCN 15110/95, pág. 0539, col. 01</i>
06.10.95	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

4.205 B/93

Continuação nº 11 05

ANDAMENTO

- 13.11.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. VICENTE ARRUDA.
- 13.11.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
- 23.11.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 12.12.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VICENTE ARRUDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 1 / 1 / 93, col. 1
- 14.12.95 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RJ)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 4.205-C/93). DCD 14/01/96, pág. 1926, col. 01

Vide-verso.....

ANDAMENTO

AVISO

06.03.96 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 06 a 12.03.96.

DCD 06/03/96, pág. 5750, col. 01

MESA

15.03.96 OF.SGM-P/189/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, §4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.96 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. 4.205-D/93).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 001 10 3 2 SF 026563

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PÚBLICO GERAL

Ofício nº 1.474 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,


Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Segundo Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1996 (PL nº 4.205, de 1993, nessa Casa), que “altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1996

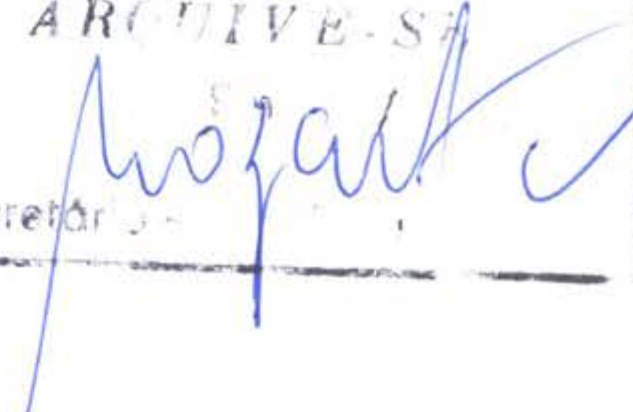
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 01/11/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário


Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-S#

Secretário

188
CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 NOV 1996

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
SELO OFICIAL

Ofício nº 1.532 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1996 (PL nº 4.205, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências”.

Senado Federal, em 14 de novembro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/11/1996, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário

E M Suplicy
Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Wilson Campos
SELO OFICIAL

Sanção
5.11.96

Altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1996

Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

rfr/.



Altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

.....

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de abril de 1996.



Aviso nº 1.461 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de novembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 19, de 1996 (nº 4.205/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.133

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996.

Brasília, 5 de novembro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written below the date. The signature is stylized and somewhat cursive.

LEI Nº 9.312 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.312/96

PROJETO DE LEI Nº 4.205/93

AUTOR: Dep. UBIRATAN AGUIAR

SANCIONADA EM: 05.11.96

PUBLICADA NO D.O. de 06.11.96, pág. 22885, col. 01

LEI Nº 9.312, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARLOS

Francisco Weffort